

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 142, ¹ de 2015 (nº 2.862, de 2011, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2015 (nº 2.862, de 2011, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CMA
Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.	
	Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2015, a seguinte redação:
Art. 2º Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular defeituoso em posto de assistência técnica autorizada receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto.	“ Art. 2º Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular defeituoso em posto de assistência técnica autorizada receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas, enviar mensagens de texto e conectar-se à internet.
Parágrafo único. O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.	§ 1º O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.
	§ 2º A determinação constante no caput não prejudica os direitos do consumidor estabelecidos no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. ”
Art. 3º Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor , sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.	

